

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2000

Dá nova redação ao *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada, por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22, ou por publicação de despacho do Diretor-Geral do DNPM no Diário Oficial, ficará disponível, pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa, conforme dispuser Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia." (NR)

Art. 3º O art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.
.....

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de R\$ 2,00/ha (dois reais por hectare) da área outorgada para a pesquisa, bem como a inabilitação, pelo prazo de três anos, para pleitear ou receber qualquer outorga de que trate este Código.

.....

§ 3º Configurada a hipótese prevista no § 1º, a inabilitação estender-se-á à participação em qualquer processo de licitação de área que venha a ser colocada em disponibilidade, nos termos deste Código." (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **IVÂNIO GUERRA**
Relator